

# PARECER Nº 256, DE 2021

SF/21554.39382-23

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5096, de 2020, da Deputada Lídice da Mata, que *altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

## I – RELATÓRIO

Vem a este Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.096, de 2020, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que pretende alterar o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Em síntese, o projeto em questão pretende estabelecer, por meio da criação do art. 400-A no CPP, que, na audiência de instrução em julgamento, especialmente naquelas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, sendo vedadas: i) a manifestação sobre fatos que não constem dos autos; e ii) a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. Ademais, o PL pretende ainda que seja adotado o mesmo procedimento para a instrução em plenário do Tribunal do Júri (alteração do art. 474-A) e para as audiências criminais do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais (alteração do 81 da Lei dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Por fim, o PL pretende criar causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do CP, na graduação de 1/3 até a metade, se o processo tratar de crime contra a dignidade sexual.

Foram apresentadas 4 (quatro) emendas nos seguintes termos:

- Emenda nº 1 – PLEN, do Senador Fabiano Contarato, que pretende incluir o art. 6º-A no CPP, para prever que na apuração de crimes contra a dignidade sexual, a vítima tem direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino;
- Emenda nº 2 – PLEN, também do Senador Fabiano Contarato, que pretende incluir o art. 200-A no CPP, para estabelecer que, no caso de crimes contra a dignidade sexual, a inquirição do ofendido e das testemunhas deverá obedecer uma série de diretrizes, no intuito de se impedir a revitimização;
- Emenda nº 3 – PLEN, do Senador Luiz do Carmo, que pretende alterar os arts. 3º e 4º do PL, para estabelecer que o descumprimento da obrigação de “utilização de linguagem, de informações ou de material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas” será considerado litigância de má-fé, sem prejuízo de eventual responsabilização civil do ofensor;
- Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Wellington Fagundes, que pretende alterar o art. 400-A, na forma do art. 2º do PL, para prever que os depoimentos ocorridos na audiência de instrução em julgamento sejam gravados por meios ou recursos de gravação audiovisuais;



 SF/21554.39382-23

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* e *direito processual penal* estão compreendidos no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A proposta legislativa em questão é uma resposta ao caso ocorrido com a influenciadora digital Mariana Ferrer, que foi humilhada durante audiência de processo criminal na qual ela acusou um empresário de estupro. O caso gerou grande comoção na época, tendo levado à apresentação do PL nº 5.096, de 2020, e à sua aprovação pela Câmara dos Deputados.

Dessa forma, o PL visa reprimir a chamada “vitimização secundária”, que é aquele dano psicológico causado à vítima por agentes estatais no procedimento de apuração e julgamento do crime. Diferentemente da vitimização primária, que resulta da prática do próprio crime, a vitimização secundária ocorre após a prática do crime, por meio conduta de agentes do próprio Estado, em geral os órgãos encarregados da persecução penal.

Tal prática é mais frequente em crimes contra a dignidade sexual, embora possa ocorrer na apuração de qualquer delito. Ademais, não somente as vítimas são alvo da vitimização secundária, mas também as testemunhas que são obrigadas a depor sobre os fatos.

É importante salientar que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), possui diversos instrumentos para a evitar a vitimização secundária. Entretanto, tal diploma legal tem aplicação restrita, apenas nos casos em que se configurar a violência doméstica e familiar contra a mulher, que, nos termos do art. 5º, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica

familiar, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitacão.

Segundo o *caput* do art. 10-A da Lei Maria da Penha,

*É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores – preferencialmente do sexo feminino – previamente capacitados.*

Para evitar a vitimização secundária, os §§ 1º e 2º do art. 10-A estabelecem as seguintes diretrizes e procedimentos para as inquirições de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: i) salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; ii) garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direito com investigados ou suspeitos e pessoas a ele relacionadas; iii) não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada; iv) a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; v) quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; vi) o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

No caso de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o art. 7º e ss. da Lei nº 13.431, de 2017, preveem a escuta especializada (perante o órgão da rede de proteção) e o depoimento especial (perante a autoridade policial ou judiciária), em que são adotados diversos procedimentos para resguardar a sua integridade psíquica, como, por exemplo, a oitiva por profissionais especializados, a livre narrativa sobre a situação da violência, a adoção de linguagem específica que melhore a compreensão, o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz e a inexistência de contato com o agressor.

Finalmente, para as vítimas de crimes de violência sexual em geral (como, por exemplo, uma mulher vítima de estupro que não esteja em um contexto de violência doméstica ou familiar), não há, no CPP, qualquer



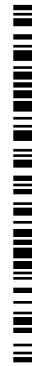
SF/21554.39382-23

procedimento especial para a sua oitiva, tanto no âmbito do inquérito policial quanto em juízo.

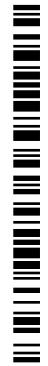
Nesse contexto, o PL nº 5.096, de 2020, de forma pertinente, procura suprir essa lacuna legislativa na apuração dos delitos penais em geral. Como vimos, a vitimização secundária pode ocorrer na apuração de qualquer crime, não somente nos crimes contra a dignidade sexual, sendo importante a repressão a esse tipo de conduta, especialmente porque são perpetradas por agentes do próprio Estado, os quais deveriam garantir a proteção da vítima e das testemunhas que colaboraram para o descobrimento da verdade.

É mister ressaltar que verificamos que foi aprovado, no final do ano passado, pelo Plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 5.117, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que estabelece procedimentos específicos que visam garantir tratamento digno à vítima de crime contra a dignidade sexual. Na oportunidade, foi aprovado parecer, de autoria da Senadora Rose de Freitas, para acrescentar os arts. 6º-A e 201-A ao CPP, onde foram criados vários instrumentos para evitar a vitimização secundária na apuração dos crimes contra a dignidade sexual, tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal. São eles:

- o ofendido tem direito a atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores previamente capacitados, preferencialmente do sexo feminino;
- a inquirição do ofendido na fase do inquérito, quando for o caso, será intermediada por profissional especializado, especialmente designado pela autoridade policial;
- a inquirição do ofendido e das testemunhas obedecerá as seguintes diretrizes: i) salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional do depoente; ii) garantia de que o ofendido e as testemunhas não tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas, exceto no caso de decisão devidamente fundamentada quando a medida for indispensável à elucidação dos fatos, ouvidos o ofendido e o Ministério Público; e iii) garantia de que, em nenhuma hipótese, o ofendido será revitimizado;



SF/2/1554.39382-23

 SF/2/1554.39382-23

- na inquirição do ofendido ou de testemunha acerca dos crimes contra a dignidade sexual, são vedadas perguntas relacionadas ao comportamento sexual prévio do ofendido, e adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: i) a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à situação do ofendido ou da testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; ii) quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado, especialmente designado pela autoridade judiciária; e iii) o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

Embora os PL's nº 5.096 e 5117, ambos de 2020, tratem do mesmo tema, que é a repressão da vitimização secundária, entendemos que eles são complementares, e não excludentes. O PL nº 5.117 procura regulamentar o atendimento policial e a inquirição do ofendido e da testemunha no âmbito do inquérito policial, além de estabelecer procedimentos específicos para a oitiva em juízo, sempre com foco nos crimes contra a dignidade sexual.

Por sua vez, o PL nº 5.096, de 2020, objetiva estabelecer medidas para zelar pela integridade psicológica da vítima e da testemunha nos depoimentos em juízo destinados a apurar os crimes em geral, em especial aqueles processados por meio do procedimento comum ordinário e sumaríssimo, bem como pelo plenário do Tribunal do Júri. Além disso, estabelece causa de aumento de pena para o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do CP, quando o processo tratar de crime contra a dignidade sexual.

Diante disso, nada impede a aprovação, no presente momento, do PL nº 5.096, de 2020, com a continuidade da tramitação do PL nº 5.117, de 2020, que, após a aprovação neste Casa, seguiu para a Câmara dos Deputados. Muito pelo contrário, o PL 5.096, de 2020, procura suprir uma lacuna legislativa, tendo em vista a ausência de procedimentos específicos destinados a prevenir e combater essa prática abominável da vitimização secundária.

  
SF/21554.39382-23

Finalmente, quanto às emendas apresentadas, as de nº 1, 2 e 4 trazem em seu bojo dispositivos já contemplados na aprovação do PL 5117, de 2020, em dezembro do ano passado, conforme dito acima. Em nome da boa técnica legislativa e otimização das deliberações dessa Casa, votamos por rejeitá-las tendo em vista que o Senado já se posicionou sobre o tema, aguardando apenas a manifestação da Câmara dos Deputados a respeito do assunto.

No que se refere à Emenda nº 3, a despeito do mérito contido na proposta redacional, entendemos que a litigância de má-fé já pode ser constatada e atestada pelo juiz no curso do processo, prescindindo dessa alteração legislativa para que tal ato ocorra. Além disso, qualquer alteração de mérito ensejará o retorno do PL à Câmara dos Deputados, o que impedirá a eliminação imediata da lacuna legislativa alvo do projeto e, consequentemente, a repressão à vitimização secundária. No entanto, nada obsta que, posteriormente, seja apresentado projeto destinado a aperfeiçoar o texto legal aprovado.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.096, de 2020, e rejeição de todas as emendas apresentadas.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



27/10/2021

**TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA  
ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, REALIZADA EM 27/10/2021, REFERENTE AO USO  
DA PALAVRA PELA SENADORA SIMONE TEBET, RELATORA DO PL Nº 5096/2020,  
CONTENDO AJUSTES REDACIONAIS APRESENTADOS NA CONCLUSÃO DO SEU  
PARECER:**

.....

**A SRA. SIMONE TEBET** (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Para proferir parecer.)  
Obrigada.

Trata-se de um projeto da Câmara dos Deputados, da Lídice da Mata, nossa queridíssima Senadora, que foi Senadora conosco, que pretende alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e os Juizados Especiais, para proibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, sejam homens, sejam mulheres, bem como para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo quando nós estivermos apurando crimes contra a dignidade sexual. Ao projeto, foram apresentadas quatro emendas, e vamos à análise. Não há vícios de constitucionalidade. No mérito, entendemos que o projeto é mais do que oportuno e conveniente.

Primeiro, lembro que este projeto altera o Código Penal apenas criando um aumento de pena a um crime que já existe. Já existe o crime de coação no curso do processo. O que este projeto faz? Cria o parágrafo único, colocando que a pena aumenta de um terço até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. Da mesma forma, altera o Código de Processo Penal, dizendo que, na audiência de instrução e julgamento, no caso dos tribunais de júri e nos juizados especiais, em que se apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas – **apresento como emenda de redação: 1) manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos ou objetos de apuração nos autos; 2) utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.**

.....